ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 79/2026

Pregão Eletrônico SRP: nº 22/2026

Impugnante: PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – CNPJ nº 33.159.931/0001-96

Assunto: Exigência de cadastro ou registro de produtos na ABRAFATI; providências de adequação do edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 33.159.931/0001-96, subscrita por sua representante legal Catia Cristina Michreff e datada de 28 de agosto de 2026, em face de disposições do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2026, Processo Licitatório nº 79/2026, promovido pelo Município de Frederico Westphalen/RS.

O procedimento destina-se ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e materiais hidráulicos, destinados à manutenção, conservação e pequenos reparos de bens públicos municipais, incluindo prédios públicos, vias urbanas e rurais, para atendimento das diversas Secretarias Municipais.

A impugnante questiona a obrigatoriedade de cadastro ou registro dos produtos ofertados perante a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI, inserida nas especificações dos itens 08 (aguarrás), 118 (fundo preparador à base de água), 155 (massa acrílica), 214 (selador acrílico), 235 (thinner), 239 (tinta acrílica semibrilho), 240 (tinta esmalte) e 241 (tinta óleo). Sustenta que a exigência, associada a entidade privada do setor, restringe a competitividade e não constitui meio exclusivo ou legalmente indispensável à demonstração da qualidade dos produtos, que pode ser verificada pelas normas técnicas e meios equivalentes admitidos pela legislação.

No curso da instrução também foram formulados pedidos de esclarecimento sobre os prazos de entrega e as especificações técnicas dos itens 121 e 122 do Termo de Referência. O certame foi suspenso por despacho de 09 de setembro de 2026, para exame das questões e das eventuais correções pertinentes.

A Assessoria Jurídica Municipal emitiu parecer em 09 de outubro de 2026, opinando pelo acolhimento da impugnação quanto à exclusão da exigência obrigatória de registro ou cadastro na ABRAFATI, pela revisão dos prazos de entrega, pela manifestação técnica sobre os itens 121 e 122, pela compatibilização dos instrumentos do certame e, após as adequações, pela republicação do edital

com reabertura do prazo legal para propostas. O parecer considera possível o saneamento, sem necessidade de anulação integral do procedimento.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, observados os prazos nele previstos. A matéria apresentada é pertinente às condições de participação e à definição dos requisitos dos produtos licitados. O expediente foi recebido e submetido à apreciação técnica e jurídica durante a suspensão do certame, razão pela qual dele se conhece, inclusive no exercício do dever de autotutela e controle da legalidade do instrumento convocatório. A data do protocolo eletrônico e a correspondente verificação do prazo legal deverão permanecer registradas nos autos, juntamente com o comprovante de recebimento.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da obrigatoriedade de cadastro ou registro dos produtos na ABRAFATI

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à atuação administrativa, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade. O art. 9º, inciso I, da mesma lei veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas as exigências necessárias e juridicamente justificadas ao atendimento do interesse público.

É legítima a definição de padrões mínimos de desempenho, segurança e qualidade dos bens. Todavia, tal prerrogativa deve ser exercida por critérios objetivos, proporcionais e pertinentes ao objeto, de forma a permitir a participação de fornecedores cujos produtos comprovadamente atendam às necessidades municipais. O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite meios de comprovação da qualidade e conformidade de produtos, inclusive por referência a normas técnicas dos órgãos competentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por instrumentos equivalentes nos limites da lei.

A ABRAFATI é entidade privada de representação do setor de tintas. Sem demonstração técnica e normativa específica da indispensabilidade de cadastro ou registro de determinado produto nessa associação, não se revela adequada sua imposição como condição exclusiva de aceitabilidade da oferta. O cadastramento perante entidade privada não deve substituir, por si só, a avaliação objetiva das características e da qualidade do material efetivamente entregue.

O parecer jurídico juntado aos autos reconheceu o potencial restritivo da exigência e recomendou sua supressão, preservadas as especificações técnicas necessárias e os meios legítimos de controle de qualidade. O acolhimento da impugnação, nesse ponto, não afasta o dever do futuro fornecedor de comprovar conformidade com as normas técnicas pertinentes nem impede a rejeição de produtos efetivamente desconformes com o edital retificado.

Assim, assiste razão à impugnante no pedido de exclusão da obrigatoriedade de cadastro ou registro perante a ABRAFATI nas descrições dos itens 08, 118, 155, 214, 235, 239, 240 e 241, sem prejuízo da manutenção, pelo setor demandante, de padrões objetivos e legalmente admitidos de qualidade e desempenho.

3.2. Dos prazos de entrega e das especificações dos itens 121 e 122

Conforme registrado no parecer jurídico, a minuta contratual prevê, como regra geral, prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega, contado do recebimento da Autorização ou Ordem de Fornecimento, mas também contempla a possibilidade de exigência de fornecimento em 1 (um) dia útil ou em prazo inferior, conforme urgência apontada pela Administração.

A necessidade de atendimento emergencial pode justificar condições específicas, desde que previamente definidas, razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza dos materiais e a realidade logística do mercado. A previsão genérica de redução unilateral e irrestrita dos prazos pode dificultar a formulação das propostas e limitar a participação de fornecedores sem estrutura localizada nas proximidades do Município. Por isso, deverá o setor requisitante revisar as disposições, mantendo prazo ordinário coerente com as características do objeto e delimitando, com motivação, as hipóteses verdadeiramente excepcionais.

Quanto aos itens 121 e 122, o parecer jurídico consignou que a avaliação das características técnicas dos materiais compete à área requisitante. Desse modo, deverá ser juntada manifestação técnica expressa, com justificativa objetiva das especificações adotadas e, se identificada restrição desnecessária ou incompatibilidade com o mercado, deverão ser feitas as retificações cabíveis. Não há, nos documentos examinados para esta decisão, manifestação técnica conclusiva que permita acolher ou rejeitar definitivamente esses questionamentos específicos.

3.3. Do saneamento, da publicidade e da continuidade do certame

As alterações ora reconhecidas alcançam condições de aceitabilidade dos produtos e poderão interferir diretamente no universo de potenciais participantes e na formação das propostas. Da mesma forma, a eventual revisão dos prazos de entrega e das especificações deve ser refletida de modo

coerente no Termo de Referência, no edital, na minuta da ata de registro de preços e na minuta contratual, evitando obrigações conflitantes.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as modificações do edital exigem nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando não comprometerem a formulação das propostas. Considerando a natureza das adequações, deverá ser reaberto integralmente o prazo de apresentação das propostas; para aquisição de bens pelo critério de menor preço, observa-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", sem prejuízo de prazo maior que se revele necessário.

A suspensão anterior mostrou-se medida de cautela adequada. Conforme também assinalado no parecer jurídico, os vícios constatados são passíveis de correção na presente fase, mediante retorno dos documentos aos setores competentes, sem que se imponha, pelos elementos ora disponíveis, a anulação integral do processo licitatório. O prosseguimento somente ocorrerá após as adequações, sua aprovação administrativa, a divulgação do julgamento da impugnação e a republicação dos instrumentos definitivos.

IV – DA DECISÃO E DAS PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, 18, 40, 42, 55, § 1º, 71, inciso I, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as razões da impugnante e o parecer da Assessoria Jurídica Municipal, DECIDO:

I. CONHECER da impugnação apresentada por PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.159.931/0001-96, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, DEFERINDO o pedido de exclusão da obrigatoriedade de cadastro ou registro dos produtos perante a ABRAFATI nas descrições dos itens 08, 118, 155, 214, 235, 239, 240 e 241, preservadas as exigências técnicas objetivas de qualidade e desempenho juridicamente admissíveis.

II. DETERMINAR a remessa dos autos ao setor requisitante e ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência para retirada das exigências referidas no item anterior; revisão motivada das regras de prazo de entrega, com delimitação de eventuais hipóteses excepcionais; e manifestação técnica expressa acerca das especificações dos itens 121 e 122, com as adequações que se fizerem necessárias.

III. DETERMINAR a compatibilização integral do Termo de Referência, do edital, da minuta da ata de registro de preços e da minuta contratual, especialmente quanto às especificações, aos prazos e às condições de entrega, recebimento e fiscalização, inclusive quanto às disposições incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

IV. MANTER a suspensão do procedimento até a conclusão e aprovação administrativa das retificações e da manifestação técnica mencionadas, vedada a retomada da disputa com base nos documentos anteriores.

V. DETERMINAR, após concluídas as providências, a republicação do edital e de seus anexos retificados, com designação de nova sessão e reabertura integral do prazo legal de apresentação de propostas, na forma do art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, assegurada publicidade pelos mesmos meios da divulgação inicial.

VI. DETERMINAR a divulgação desta decisão no meio oficial pertinente e no Portal de Compras Públicas, em atendimento ao art. 164 da Lei n° 14.133/2021, bem como a formalização das respostas aos pedidos de esclarecimento ainda pendentes, após manifestação do setor técnico.

VII. ENCAMINHAR os autos aos setores competentes para cumprimento, com posterior retorno à unidade responsável pela condução do certame, a fim de conferir as adequações e adotar as providências de republicação e continuidade do procedimento. Não se recomenda, no momento, a anulação integral do certame, por se tratar de irregularidades passíveis de saneamento na fase em que se encontra.

Esta decisão circunscreve-se à impugnação quanto à ABRAFATI e às providências de saneamento dela decorrentes, sem antecipar conclusão técnica acerca dos itens 121 e 122 nem dispensar a formalização das respostas aos pedidos de esclarecimento correlatos.

Frederico Westphalen/RS, 09 de outubro de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira / Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 79/2026
Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026
Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital, pedidos de esclarecimento, alterações no Termo de Referência e possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Licitatório nº 79/2026, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2026, instaurado pelo Município de Frederico Westphalen/RS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e materiais hidráulicos, destinados à manutenção, conservação e pequenos reparos de bens públicos municipais, incluindo prédios públicos e vias urbanas e rurais, visando atender às demandas das diversas Secretarias Municipais.

O procedimento foi instaurado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item.

No decorrer do procedimento, a empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. apresentou impugnação ao instrumento convocatório, questionando a exigência de registro ou cadastro de determinados produtos perante a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI, sob o argumento de que tal condição restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Também foram apresentados pedidos de esclarecimento referentes ao prazo de entrega dos materiais e às especificações técnicas dos itens 121 e 122 do Termo de Referência.

Diante dos questionamentos, foi expedido Despacho de Suspensão, datado de 09 de setembro de 2026, determinando a suspensão do certame para análise da impugnação e dos esclarecimentos, com encaminhamento das questões ao setor técnico responsável e posterior avaliação quanto à necessidade de adequação dos documentos licitatórios.

Constam da documentação examinada o edital, a minuta contratual, a impugnação, os Termos de Referência apresentados e o despacho de suspensão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da modalidade licitatória e dos princípios aplicáveis

A contratação pretendida encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29, que disciplinam a modalidade pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No caso, o objeto consiste na aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, bens que, em regra, possuem especificações usuais de mercado, sendo juridicamente adequada a adoção do pregão eletrônico, mediante sistema de registro de preços, observadas as disposições dos arts. 82 a 86 da referida legislação e os regulamentos municipais pertinentes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Assim, embora seja legítima a definição de padrões mínimos de qualidade dos materiais, as exigências técnicas devem guardar relação direta com a necessidade administrativa e não podem impor restrições desnecessárias à participação de interessados.

2. Da impugnação referente à exigência de cadastro ou registro na ABRAFATI

A impugnação apresentada questiona a obrigatoriedade de registro ou cadastro de determinados produtos perante a ABRAFATI, exigência constante das especificações de itens relacionados a tintas, solventes e materiais correlatos.

A questão deve ser examinada à luz do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, ressalvadas as exigências necessárias e justificadas ao atendimento do interesse público.

Por sua vez, o art. 42 da mesma Lei admite a comprovação da qualidade e conformidade de produtos por diferentes meios, incluindo normas técnicas expedidas por órgãos competentes, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, certificações, laudos laboratoriais e documentos equivalentes, observados os requisitos legais.

A ABRAFATI constitui entidade representativa do setor de tintas, não sendo juridicamente adequado presumir que o cadastro ou registro perante determinada associação privada seja o único meio possível de demonstrar a qualidade dos produtos ofertados.

Dessa forma, a imposição obrigatória de cadastro ou registro na ABRAFATI, desacompanhada de justificativa técnica específica e de fundamento normativo que demonstre sua indispensabilidade, apresenta potencial restritivo à competitividade.

A Administração poderá exigir que os produtos atendam às normas técnicas aplicáveis, inclusive da ABNT e do INMETRO, quando pertinentes, bem como estabelecer mecanismos objetivos de verificação de qualidade, desde que proporcionais ao objeto e devidamente previstos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, entende-se juridicamente recomendável o acolhimento da impugnação quanto à exclusão da obrigatoriedade de cadastro ou registro na ABRAFATI, preservando-se os requisitos objetivos de qualidade e desempenho necessários à contratação.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A exclusão da exigência não impede a Administração de rejeitar produtos que deixem de atender às especificações técnicas legitimamente estabelecidas.

3. Dos prazos e das condições de entrega

Verifica-se que a minuta contratual estabelece, como regra geral, o prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos materiais, contado do recebimento da Autorização ou Ordem de Fornecimento.

Entretanto, também prevê a possibilidade de exigir entrega em até 1 (um) dia útil, ou em prazo inferior, conforme a urgência indicada pela Administração.

Embora a necessidade de atendimento célere às demandas municipais seja legítima, a estipulação de prazos excepcionalmente reduzidos deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e competitividade.

Isso porque exigências excessivamente restritivas podem inviabilizar a participação de fornecedores que não mantenham estoque ou estrutura logística nas proximidades do Município, reduzindo a concorrência e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se, portanto, que seja mantido prazo ordinário de entrega compatível com as características dos materiais e com a realidade do mercado fornecedor.

Eventuais entregas emergenciais deverão estar previstas de maneira objetiva e suficientemente delimitada nos documentos licitatórios, mediante justificativa técnica e definição prévia das condições aplicáveis, não sendo recomendável conferir à Administração faculdade irrestrita de reduzir unilateralmente os prazos durante a execução contratual.

Deverá, ainda, ser assegurada a compatibilidade entre o edital, o Termo de Referência, a ata de registro de preços e a minuta contratual.

4. Das especificações técnicas dos itens 121 e 122

Quanto aos questionamentos relacionados às especificações técnicas dos itens 121 e 122, cumpre destacar que a definição das características dos materiais constitui atribuição do setor requisitante e da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deverá contemplar a adequada caracterização da necessidade administrativa, bem como a definição de especificações técnicas suficientes para assegurar a qualidade dos bens pretendidos.

As descrições devem ser claras, objetivas e compatíveis com os padrões disponíveis no mercado, evitando características excessivamente específicas ou sem justificativa técnica.

Dessa forma, recomenda-se que o setor técnico apresente manifestação expressa acerca dos questionamentos formulados, esclarecendo a necessidade das características exigidas e, se necessário, promovendo a adequação das descrições.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica quanto à adequação funcional dos materiais, cabendo à unidade requisitante demonstrar a pertinência das especificações adotadas.

5. Da suspensão do certame e da possibilidade de saneamento

O Despacho de Suspensão expedido em 09 de setembro de 2026 mostra-se, em princípio, compatível com os princípios da autotutela administrativa, da motivação, da segurança jurídica e da legalidade.

A suspensão permite à Administração examinar os questionamentos apresentados e corrigir eventuais inconsistências antes da continuidade do procedimento, evitando o prosseguimento de licitação com disposições potencialmente restritivas.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento e a correção de irregularidades sanáveis, não sendo necessária a anulação integral do certame quando as inconsistências puderem ser corrigidas sem prejuízo à legalidade e à isonomia.

Nesse sentido, o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 contempla o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, constituindo fundamento para a adoção de providências corretivas pela Administração, observada a fase em que se encontra o procedimento.

Assim, as inconsistências identificadas poderão ser objeto de adequação dos documentos licitatórios, mediante manifestação técnica, decisão administrativa fundamentada e observância das regras de publicidade.

6. Da necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas da mesma forma que a publicação original, com observância dos respectivos prazos, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente caso, a retirada de exigência de cadastro ou registro na ABRAFATI, a revisão dos prazos de entrega e eventuais alterações nas especificações técnicas dos materiais possuem aptidão para interferir na participação de fornecedores e na elaboração de propostas comerciais.

Por essa razão, recomenda-se a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, observando-se, para aquisição de bens pelo critério de menor preço, o prazo mínimo previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Também deverá ser formalizada e divulgada a decisão acerca da impugnação e dos pedidos de esclarecimento, conforme o art. 164 da referida Lei.

A nova sessão pública somente deverá ser designada após a consolidação dos documentos retificados e o cumprimento das exigências legais de publicidade.

7. Da necessidade de compatibilização dos documentos contratuais

Considerando que o Termo de Referência integra o edital e orienta a execução contratual, eventuais alterações promovidas em suas especificações deverão ser reproduzidas, quando pertinentes, nos demais instrumentos da contratação.

A minuta contratual deverá ser compatibilizada com as condições definitivas do edital, especialmente quanto aos prazos de entrega, critérios de recebimento, obrigações das partes e mecanismos de fiscalização.

Recomenda-se, ainda, a revisão das disposições referentes à fiscalização e à extinção contratual, para adequação aos arts. 117, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, bem como a eliminação de previsões contraditórias ou que estabeleçam consequências automáticas sem observância do devido processo legal.

A regularidade do procedimento depende da coerência entre os documentos que disciplinam a contratação, de modo a assegurar clareza das obrigações e segurança jurídica às partes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de saneamento do Processo Licitatório nº 79/2026, Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, e pelo seu posterior prosseguimento, desde que previamente atendidas as seguintes recomendações:

a) seja acolhida, quanto ao mérito, a impugnação apresentada pela empresa Porto União Comércio e Representação Ltda., para exclusão da exigência obrigatória de registro ou cadastro de produtos na ABRAFATI, preservando-se critérios objetivos de qualidade e conformidade técnica;

b) sejam revisadas as disposições referentes aos prazos de entrega, afastando-se exigências excessivamente restritivas ou indeterminadas, sem prejuízo da previsão de condições especiais devidamente justificadas;

c) seja apresentada manifestação técnica fundamentada acerca das especificações dos itens 121 e 122, promovendo-se as adequações necessárias;

d) sejam compatibilizados o Termo de Referência, o edital, a minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual, corrigindo-se eventuais divergências e disposições incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021;

e) sejam formalmente apreciados os questionamentos apresentados, com decisão administrativa motivada e divulgação das respectivas respostas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

f) após as adequações, seja providenciada a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica, pelos elementos examinados, necessidade de anulação integral do procedimento neste momento, sendo juridicamente possível o aproveitamento dos atos válidos e o saneamento das inconsistências identificadas.

Ressalta-se, contudo, que o prosseguimento do certame deverá permanecer condicionado à efetiva adoção das providências recomendadas, à regularidade da documentação e à observância dos princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda que a presente manifestação jurídica possui natureza estritamente consultiva, limitando-se à análise da legalidade e da regularidade jurídica do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não abrangendo a avaliação de aspectos técnicos, operacionais, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos e às autoridades administrativas competentes.

Assim, a veracidade das informações prestadas, a adequação das especificações dos materiais, a justificativa dos prazos de entrega e a efetiva implementação das recomendações constantes deste parecer permanecem sob responsabilidade dos respectivos agentes públicos, não implicando a presente manifestação convalidação de eventuais irregularidades ou substituição das competências legalmente atribuídas aos demais órgãos municipais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Frederico Westphalen/RS, 09 de outubro de 2026.

THAIS EDUARDA MAKOSKI
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 107.724